

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13657.000759/2005-32
Recurso n° 162.095 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.717 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ILDO SOARES DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - VIGÊNCIA

Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei n°. 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002.

INCONSTITUCIONALIDADE - LEI TRIBUTÁRIA - INCOMPETÊNCIA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para: (a) reconhecer a isenção dos rendimentos pagos pela PETROS de agosto de 2002 a dezembro de 2002; (b) não conhecer do recurso voluntário na parte que se refere ao recurso do Agravo de Petição n° 1992199406602028, em tramitação na 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, por renúncia à instância administrativa.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 94 a 98 dos autos, interposto contra decisão da DRJ de Juiz de Fora/MG, de fls. 86 a 91, que julgou procedente o lançamento de IRPF, de fls. 15 a 19, relativo ao ano-calendário 2002, lavrado em 13/10/2005 (fl. 15), cuja ciência pelo contribuinte ocorreu em 29/11/2005 (AR de fl. 21).

O lançamento teve origem a partir de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual – DIPF do contribuinte, referente ano-calendário de 2002, quando foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica nos seguintes valores: (i) R\$ 45.321,43 da PETROS; (ii) R\$ 328.300,46 da Petrobras S/A; e (iii) R\$ 13.179,32 da Bradesco Vida e Previdência S/A. Totalizando, assim, rendimentos tributáveis no valor de R\$ 383.801,21, conforme descrição dos fatos de fl. 16.

Ainda de acordo com a descrição dos fatos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, nos autos do processo nº 1992/94 (fl. 28), indeferiu o pedido de isenção de imposto de renda do contribuinte, quando este pleiteou indenização por anistia política. Conforme a Autoridade Fiscal, todas as fontes pagadoras antes citadas classificaram os respectivos rendimentos como tributáveis.

Assim, foram alteradas as seguintes linhas da declaração do contribuinte: (i) rendimentos tributáveis de R\$ 17.198,34 para R\$ 383.801,21; (ii) desconto simplificado de R\$ 3.439,66 para R\$ 9.400,00; e (iii) rendimentos isentos e não-tributáveis de R\$ 419.256,00 para R\$ 35.454,79 (fls. 17 e 18).

Deste modo, foi apurado IRPF a restituir no valor de R\$ 658,78 em substituição ao montante de R\$ 98.382,81 apurado originalmente pelo contribuinte, conforme demonstrativo das alterações na declaração de ajuste anual de fl. 17.

Em 14/12/2005, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 a 06, alegando, em suma, o seguinte:

(i) que os rendimentos recebidos da PETROS, no valor de R\$ 42.321,43, seriam isentos, pois se referem à indenização paga a anistiado político; e

(ii) que as verbas recebidas da Petrobrás S/A foram pagas em decorrência de decisão proferida pelo juízo da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 1992/94, que determinou a reintegração do contribuinte na empresa, sendo devido, portanto, os valores previstos em razão da mencionada reintegração, conforme pactuado no parágrafo 1º da cláusula 92 do Acordo Coletivo assinado em 18/10/1993.

Em defesa de suas alegações sobre os rendimentos recebidos da PETROS, o contribuinte anexou aos autos a correspondência OP/CL-598/2004, de 10/08/2004, onde a PETROS informa a restituição do imposto retido sobre os proventos pagos entre agosto de 2002 e dezembro de 2003, deve ser pleiteada pelo próprio contribuinte, com base no Decreto 4.897/2003 que trata da isenção do imposto de renda para anistiado político. (fl. 07).

Anexou ainda o Ofício SRF/Gabin n° 772/2004, datado de 29/04/2004, através do qual a Receita Federal informa os procedimentos que os anistiados políticos devem adotar para requerer a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda sobre as indenizações recebidas.

Já em relação às verbas percebidas da Petrobrás S/A em decorrência da ação trabalhista n° 1992/94, o contribuinte defende a tese de que tais verbas seriam de natureza indenizatória, portanto isentas do imposto de renda. Ocorre que o próprio contribuinte alega que o MM Juízo da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP não considerou como isentos do imposto os rendimentos por ele recebidos, de acordo com a cópia da decisão, à fl. 28.

Alegou que não deveria incidir o imposto sobre as verbas decorrentes do mencionado processo trabalhista, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei n° 10.559/2002, por se tratarem de verbas pagas a título de indenização a anistiado político.

A DRJ, às fls. 86 a 91 dos autos, julgou procedente o lançamento; através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2003

*PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À
INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial em nome do interessado, tratando da mesma matéria do auto de infração, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS.

A isenção de rendimentos pretendida pelo contribuinte deve ser comprovada mediante documento hábil para tanto, à luz da legislação tributária que rege a matéria.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto, a Autoridade Julgadora observou, primeiramente, que não houve impugnação a respeito da omissão de rendimentos recebidos da Bradesco Previdência.

A respeito dos rendimentos recebidos da PETROS, alega a Autoridade Julgadora que não restou comprovada nos autos a condição de anistiado político do contribuinte quando do recebimento de tais verbas da PETROS. Menciona também que os documentos apresentados às fls. 07 e 10 não bastam para a comprovação da isenção do imposto de renda sobre os valores pagos pela PETROS, visto que não são documentos hábeis por não mencionarem o nome do contribuinte autuado.

Em relação aos valores pagos pela Petrobrás S/A nos autos do processo trabalhista n° 1992/94, a DRJ identificou que o contribuinte está discutindo tanto na via judicial

quanto na administrativa a natureza de tais rendimentos para determinar se os mesmos são tributáveis ou não.

Assim, com base no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, a DRJ entendeu que importa em renúncia à instância administrativa a propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto, uma vez que a decisão judicial transitada em julgado prevalece sobre a decisão proferida na esfera administrativa, não podendo esta última reformar aquela.

Desta forma, manteve o presente lançamento, informando que deve ficar a cargo da DRF de origem cumprir o que for decidido na ação judicial trabalhista a respeito da natureza dos rendimentos pagos pela Petrobrás S/A.

O contribuinte, devidamente intimando da decisão em 30/08/2007, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” da empresa CORREIOS, de fl. 93 dos autos, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 94 a 98, em 19/09/2007.

Em suas razões de apelo, o contribuinte afirma que declarou os rendimentos recebidos pela PETROS e pela Petrobrás S/A como isentos por se enquadrarem na Lei nº 10.559/2002 (anistia política) e que, se houve omissão, esta partiu da fonte pagadora que não caracterizou tais rendimentos como isentos.

Afirmou que os rendimentos recebidos da Bradesco Previdência foram declarados como tributáveis desde a declaração de rendimentos primitiva (fl. 43), mantendo-se tal informação na declaração retificadora (fl. 37).

Alegou que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proferiu o acórdão nº 2006187322, em 21/03/2006, nos autos de agravo de petição movido pelo contribuinte, determinando a isenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista nº 1992/94.

Quanto aos rendimentos pagos pela PETROS, o contribuinte defende que a comprovação de que faz jus aos direitos concedidos pela Lei de Anistia está na relação dos ex-empregados da Petrobrás anistiados pela Lei nº 6.683/79, publicada no DOU de 08/07/1987 (fl. 106) e na Portaria do Ministério da Justiça nº 0962, de 07/07/2003.

Expressa sua concordância quanto à renúncia da esfera administrativa em relação à discussão da natureza das verbas recebidas pela Petrobrás, apenas fazendo referência ao direito de isenção de imposto de renda sobre tais verbas reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região quando do julgamento do agravo de petição interposto pelo contribuinte.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública realizada no dia 10/03/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator



Inicialmente, cabe atestar a tempestividade do recurso voluntário apresentado, pois o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 30/08/2007 (fl. 93 dos autos) e apresentou o apelo em 19/09/2007 (fl. 94 dos autos).

A princípio deve-se esclarecer que o contribuinte manifesta a sua concordância quanto ao julgamento de primeira instância no que diz respeito a renúncia à instância administrativa pelo fato de ter movido ação judicial com o mesmo objeto. Apenas indicou que a Justiça do Trabalho reconheceu a isenção do imposto sobre as verbas pagas pela Petrobrás S/A no processo nº 1992/94, do tipo Agravo de Petição.

Assim, a única matéria controversa de competência deste Conselho, no presente processo administrativo, diz respeito à natureza das verbas recebidas da PETROS.

No caso, o recurso voluntário requer que seja cancelado o lançamento tributário, relativo à incidência do IRPF sobre os rendimentos pagos pela PETROS pelo fato de tais rendimentos serem isentos do imposto de renda, por referirem-se a indenizações pagas a anistiados políticos.

O contribuinte juntou aos autos o documento de fl. 106, que se refere à publicação da relação dos ex-empregados da Petrobrás anistiados pela Lei nº 6.683/79. Consta na mencionada relação o nome do contribuinte, de modo que o mesmo deve ser considerado como anistiado político.

A isenção do IRPF pleiteada pelo RECORRENTE foi instituída pela Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002 (DOU de 29/08/2002), logo depois convertida na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (DOU de 14/11/2002).

No caso, vale transcrever o art. 9º da Lei nº 10.559/2002:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Como já debatido neste CARF, entendo a isenção do IRPF sobre os rendimentos concedidos pelo Estado brasileiro a anistiados políticos só passou a vigor a partir de 29/08/2002, quando da publicação da Medida Provisória nº 65/2002 (convertida na Lei nº 10.559/2002). Nesse mesmo sentido, as ementas adiante transcritas servem como exemplos dos precedentes deste CARF:

“IRPF - RENDIMENTOS DE ANISTIADOS POLÍTICOS - ISENÇÃO - TERMO DE INÍCIO – Os valores relativos a aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza, pagos em função de anistia política anteriormente à edição da Lei nº. 10.559, de 2002, são isentos do Imposto de Renda a partir de 29/08/2002 (Decreto nº. 4.897, de 2003).

Recurso negado. (Recurso 147334; julgado em 26/07/2006)



“ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - VIGÊNCIA – Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº. 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002

INCONSTITUCIONALIDADE – O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

Recurso negado. (Recurso nº 154158; julgado em 25/04/2007)”

Posto isso, pode-se afirmar que o RECORRENTE tem direito a isenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas da PETROS desde que comprove tê-las auferido a partir de 29/08/2002.

Ocorre que não resta comprovado nos autos que a verba recebida da PETROS declarada como isenta pelo RECORRENTE, no valor de R\$ 42.321,43, teria sido, por completo, recebida após 29/08/2002.

Caberia ao RECORRENTE comprovar que tal valor (ou parte dele), teria sido pago após a data de 29/08/2002, para fazer jus à restituição a que tem direito por ser anistiado político.

Através dos documentos de fls. 07 a 09 dos autos, a PETROS indica que, no ano-calendário 2002, pagou ao contribuinte (conforme cópia da DIRF) os valores indicados abaixo:

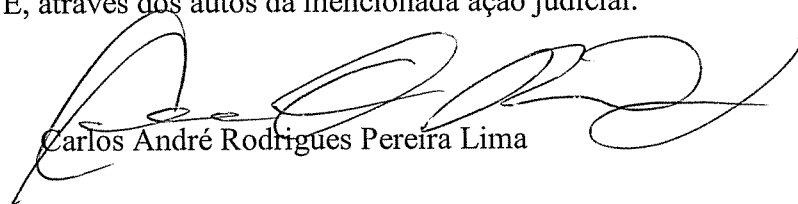
Mês do pagamento	Valor Pago	Dedução IRRF
JANEIRO	3.347,16	468,23
FEVEREIRO	3.347,16	468,23
MARÇO	3.347,16	468,23
ABRIL	3.347,16	468,23
MAIO	3.347,16	468,23
JUNHO	3.655,09	552,91
JULHO	3.655,09	552,91
AGOSTO	3.655,09	552,91
SETEMBRO	3.655,09	552,91
OUTUBRO	3.655,09	552,91
NOVEMBRO	3.655,09	552,91
DEZEMBRO	3.655,09	552,91

De acordo com o comprovante a DIRF apresentada pela PETROS, reconheço como isento os valores recebidos de PETROS de agosto de 2002 a dezembro de 2002, de forma que devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda.

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para: (a) reconhecer a isenção dos rendimentos pagos pela PETROS de agosto de 2002 a dezembro de 2002; (b) não conhecer do recurso voluntário na parte que se refere ao recurso do Agravo de Petição nº 1992199406602028, em tramitação na 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, por renúncia à instância administrativa.

A unidade preparadora da Delegacia da Receita Federal do Brasil deverá, no entanto, diligenciar para ciência do resultado definitivo do Agravo de Petição nº 1992199406602028, em tramitação perante o juízo da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

quanto à isenção ou não do imposto de renda sobre as verbas pagas pela Petrobrás S/A ao RECORRENTE, através dos autos da mencionada ação judicial.



Carlos André Rodrigues Pereira Lima